



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 026, DE 26 DE JANEIRO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Tenho a honra se submeter à elevada apreciação e deliberação desta egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Cria o Programa “Boas Idéias” no âmbito do serviço público estadual”.

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a participação dos Servidores Públicos, individualmente ou em grupo, premiando idéias e projetos inovadores que beneficiem o Estado de Rondônia.

Através deste projeto, o Estado de Rondônia estará investindo na capacidade criativa de seus servidores e no talento de cada um, fazendo com que todos participem ativamente da administração, comprometendo-se com a busca constante pelos resultados que surgirão após a implantação de cada idéia ou projeto inovador.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto nos artigos 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA GERAL
Porto Velho <u>24 / 01 / 11</u>
Hora: <u>11:15</u>
<u>Uiana</u> Funcionário



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

XVII - infraestrutura destinada à utilização pela Administração Pública;

XVIII - incubadora de empresas;

XIX - desenvolvimento de atividades e projetos voltados para a área de pessoas com necessidades especiais;

XX - irrigação, barragens e adutoras;

XXI - comunicações, inclusive telecomunicações;

XXII - polos e condomínios industriais e/ou empresariais;

XXIII - administração de pessoal; e

XXIV - outras áreas públicas de interesse social ou econômico.

Art. 3º Poderão participar do Programa “Boas Idéias” todos os servidores públicos estaduais, inclusive os ocupantes de cargos em comissão.

Art. 4º As sugestões poderão ser apresentadas em formulário próprio, individualmente ou em grupos, a serem colocados em envelopes padrão que ficarão à disposição junto às caixas de sugestões na Secretaria de Estado da Administração – SEAD, Coordenadora do Programa.

Parágrafo único. Para cada idéia/projeto, o servidor público poderá utilizar quantos formulários precisar, devendo colocá-los em 01 (um) único envelope.

Art. 5º As idéias ou projetos com dados incompletos serão devolvidas ao proponente para esclarecimentos, quer sejam eles ligados ao preenchimento do próprio formulário, quer ao teor da sugestão.

Art. 6º A comissão de avaliação será composta pelo Governador, Secretário Chefe da Casa Civil, e 01 (um) representante de cada Secretaria.

Art. 7º As idéias e projetos serão recolhidos periodicamente e inseridos em banco de dados de acesso restrito aos coordenadores do programa.

Art. 8º A Comissão avaliadora reunir-se-á bimestralmente para analisar as idéias e projetos inovadores apresentados pelos Servidores Públicos.

Art. 9º As idéias ou projetos serão classificados com base nos seguintes quesitos:

I – custo de implantação;

II – impactos nos processos e/ou serviços prestados pelo Estado de Rondônia;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III – benefício financeiro ou social para o Estado de Rondônia advindo da idéia ou projeto apresentado; e

IV – possibilidade de implantação da idéia ou projeto.

Art. 10. Será concedida aos Servidores Públicos que tiverem suas idéias ou projetos inovadores aprovados, uma gratificação no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre sua remuneração, em parcela única, a ser paga no mês seguinte ao da aprovação.

Parágrafo único. A gratificação mencionada no *caput* será paga por idéia ou projeto inovador aprovado, não sendo incorporada ao salário do Servidor.

Art. 11. Toda idéia ou projeto inovador não aprovado terá validade de 01 (um) ano, a contar da data de sua análise. Se dentro deste prazo o Estado de Rondônia colocar a idéia ou projeto em prática, o servidor continua com direitos sobre ela, podendo vir a receber a gratificação de que trata o artigo anterior.

Art. 12. Não terão validade as sugestões de idéias ou projetos que já estão em fase de desenvolvimento ou contrárias aos princípios e política Governamental.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei mediante Decreto Governamental.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



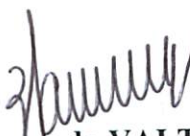
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 05/2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 945/2011, que “Cria o Programa “Boas Idéias” no âmbito do serviço público estadual.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de fevereiro de 2011.


Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº _____
Recebido em _____
Recebido por _____

[Assinatura manuscrita]



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 945/2011

Cria o Programa “Boas Idéias” no âmbito do serviço público estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art.1º. Fica criado o Programa “Boas Idéias” no âmbito do serviço público estadual, e define os critérios de premiação dos servidores públicos que apresentarem idéias ou projetos inovadores que beneficiem o Estado de Rondônia.

Art. 2º. Será considerado para os fins desta lei qualquer idéia ou projeto, independente de sua complexidade, que represente benefícios para o Estado de Rondônia, podendo ser nas seguintes áreas:

- I - educação, cultura, saúde e assistência social;
- II - transportes públicos;
- III - rodovias, ferrovias, pontes, viadutos e túneis;
- IV - portos e aeroportos;
- V - terminais de passageiros e plataformas logísticas;
- VI - saneamento básico;
- VII - tratamento e destinação final de resíduos sólidos;
- VIII - dutos comuns;
- IX - sistema penitenciário, defesa e justiça;
- X - ciência, pesquisa e tecnologia;
- XI - agronegócios e agroindústria;
- XII - energia;
- XIII - habitação;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XIV - urbanização e meio ambiente;

XV - esporte, lazer e turismo;

XVI - infraestrutura de acesso às redes de utilidade pública;

XVII - infraestrutura destinada à utilização pela Administração Pública;

XVIII - incubadora de empresas;

XIX - desenvolvimento de atividades e projetos voltados para a área de pessoas com necessidades especiais;

XX - irrigação, barragens e adutoras;

XXI - comunicações, inclusive telecomunicações;

XXII - polos e condomínios industriais e/ou empresariais;

XXIII – administração de pessoal; e

XXIV - outras áreas públicas de interesse social ou econômico.

Art. 3º. Poderão participar do Programa “Boas Idéias” todos os servidores públicos estaduais, inclusive os ocupantes de cargos em comissão.

Art. 4º. As sugestões poderão ser apresentadas em formulário próprio, individualmente ou em grupos, a serem colocados em envelopes padrão que ficarão à disposição junto às caixas de sugestões na Secretaria de Estado da Administração – SEAD, Coordenadora do Programa.

Parágrafo único. Para cada idéia/projeto, o servidor público poderá utilizar quantos formulários precisar, devendo colocá-los em 1 (um) único envelope.

Art. 5º. As idéias ou projetos com dados incompletos serão devolvidas ao proponente para esclarecimentos, quer sejam eles ligados ao preenchimento do próprio formulário, quer ao teor da sugestão.

Art. 6º. A comissão de avaliação será composta pelo Governador, Secretário Chefe da Casa Civil, e 1 (um) representante de cada Secretaria.

Art. 7º. As idéias e projetos serão recolhidos periodicamente e inseridos em banco de dados de acesso restrito aos coordenadores do programa.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 8º. A Comissão avaliadora reunir-se-á bimestralmente para analisar as idéias e projetos inovadores apresentados pelos Servidores Públicos.

Art. 9º. As idéias ou projetos serão classificados com base nos seguintes quesitos:

I – custo de implantação;

II – impactos nos processos e/ou serviços prestados pelo Estado de Rondônia;

III – benefício financeiro ou social para o Estado de Rondônia advindo da idéia ou projeto apresentado; e

IV – possibilidade de implantação da idéia ou projeto.

Art. 10. Será concedida aos servidores públicos que tiverem suas idéias ou projetos inovadores aprovados, uma gratificação no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre sua remuneração, em parcela única, a ser paga no mês seguinte ao da aprovação.

Parágrafo único. A gratificação mencionada no *caput* será paga por idéia ou projeto inovador aprovado, não sendo incorporada ao salário do servidor.

Art. 11. Toda idéia ou projeto inovador não aprovado terá validade de 1 (um) ano, a contar da data de sua análise. Se dentro deste prazo o Estado de Rondônia colocar a idéia ou projeto em prática, o servidor continua com direitos sobre ela, podendo vir a receber a gratificação de que trata o artigo anterior.

Art. 12. Não terão validade as sugestões de idéias ou projetos que já estão em fase de desenvolvimento ou contrárias aos princípios e política governamental.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei mediante decreto governamental.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de fevereiro de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO